



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002680-93.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a preliminar arguida em contrarrazões e negaram provimento ao recurso, V.U. Sustentou oralmente o Dr. Alexandre Bolzani Morello OAB/SP 492.391.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1002680-93.2024.8.26.0229

APELANTE: ANTONIO DA SILVA

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº 9246

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Sentença de improcedência.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. PRELIMINAR. Arguição, em sede de contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. **MÉRITO.** Alegação de responsabilidade da instituição financeira. Desacolhimento. Empréstimo e transferências realizados por meio de ação voluntária e exclusiva do demandante, levado a erro por terceiro, ao acreditar que se tratava de portabilidade de financiamento com repactuação da dívida. Fraude que somente se consumou em razão da desídia do próprio demandante, que deixou de conferir, com as cautelas de praxe, a real identidade da(s) pessoa(s) com quem tratava e os dados dos destinatários dos pagamentos. Inexistência de qualquer participação ou falha de segurança por parte do demandado. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC), afastando-se, por conseguinte, as pretensões de nulidade do empréstimo e de indenização por danos materiais e morais. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade processual.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 277/283), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por ANTONIO DA SILVA em face de BANCO AGIBANK S/A.

Em suas razões recursais (fls. 286/295), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** *“fora induzido por correspondente bancário que lhe prometeu tão somente o refinanciamento de consignado antigo, jamais ofereceu um novo empréstimo, conforme fls. 21/29”;* **(ii)** *“não teve nenhum proveito econômico com a contratação impugnada, uma vez que o valor recebido fora*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prontamente desviado a terceiro fraudador, fls. 30/33”; (iii) “o contrato anexado pela recorrida está eivado de vícios, eis que o celular constante no documento diverge do número de telefone verdadeiro do autor, o que configura severo indício de fraude”; e (iv) Incumbia ao demandado o ônus de atestar a licitude e autoria do empréstimo; e (v) diante do vício de vontade, faz jus à anulação do contrato, bem como ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 72).

Contrarrazões (fls. 299/312).

É o relatório.

Rejeito a preliminar arguida pelo demandado em sede de contrarrazões, por não vislumbrar ofensa ao princípio da dialeticidade.

As razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo a identificação precisa da irresignação.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

Em que pese o quanto alegado, o banco demandado demonstrou que o infortúnio não pode ser atribuído a uma falha de segurança sua.

Em verdade, conforme se extrai dos documentos de fls.21/33 e 221/226, o demandante, embora induzido a erro pelo(s) golpista(s), realizou voluntariamente o empréstimo consignado ao assinar digitalmente o contrato mediante biometria facial (fls. 186/205).

Da mesma forma, as transferências realizadas logo após o empréstimo (R\$30.000,00 para “LCC CONSULTORIA E A” e R\$1.539,87 para “FDG FINANCE DAILLY GRIND LTDA.” - fls.30/33) apenas se efetivaram por vontade do próprio demandante, que acreditava estar realizando contrato de refinanciamento (ou portabilidade) com devolução do “troco” em favor de terceiro(s), que não possuía(m) qualquer vínculo com a instituição financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, é possível extrair das conversas de WhatsApp (fls. 21/29) que a fraude decorreu de engodo praticado por terceiro(s) e, ainda, que o golpe se consumou em razão da desídia do próprio demandante, que deixou de conferir, com as cautelas de praxe, a real identidade da(s) pessoa(s) com quem tratava, o teor do contrato firmado com a instituição financeira demandada e os dados dos destinatários dos pagamentos por ele efetuados.

O demandante não se utilizou dos canais oficiais do BANCO C6 CONSIGNADO S/A (instituição do seu empréstimo consignado – fl.36) para aferir a alegação de portabilidade, não se informou sobre o terceiro que lhe procurava, tampouco demonstrou que conferiu os dados da proposta antes de dar sequência ao que determinado pelo agente criminoso.

Ademais, não se comprovou ter havido vazamentos ou falha no tratamento dos dados pessoais do demandante que justificasse a fraude praticada.

Assim, não se configura a responsabilidade da instituição demandada, visto que os danos decorreram por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC), afastando-se, por conseguinte, as pretensões de nulidade do empréstimo e de indenização por danos materiais e morais.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO DO CORRÉU BANCO DAYCOVAL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Golpe da falsa portabilidade - Causa de pedir que se assenta na narrativa de devolução de crédito de empréstimo consignado não contratado – Consumidora que, após contato de pessoa se passando por preposto de terceira empresa, recebeu dois créditos em sua conta corrente – No afã de devolver a quantia, realizou transferência via PIX para empresa desconhecida, enviando, ainda, selfie e documentos pessoais – Trâmite realizado com terceiro que não se comprova ter qualquer vínculo com o apelante – Falta de cautela da consumidora em aceitar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

orientação de numerário que nenhuma relação tem com a casa bancária – Falha nos serviços da instituição financeira que não se constata nos autos – Ausente fortuito interno – Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais em face do apelante” (TJSP; Apelação Cível 1008771-03.2023.8.26.0047; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 19/02/2025) (destaque nosso);

“APELAÇÃO – BANCÁRIO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE – DOLO DE TERCEIRO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta contra o Banco Pan S.A. e a Cred Bank Assessoria Ltda. Sentença de procedência. Apelação do Banco Pan S.A. Acolhimento. Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pelo autor. Formalização do contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança da instituição, incluindo validação biométrica e assinatura eletrônica, atendendo aos requisitos legais. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada pela Cred Bank Assessoria Ltda., entidade sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe conhecido como 'falsa portabilidade', perpetrado por terceiro desvinculado do banco. Reconhecida a validade do contrato celebrado com o Banco Pan. Configurada a responsabilidade da Cred Bank Assessoria Ltda. por fraude, ao induzir o autor em erro com simulação de portabilidade que resultou em novo contrato de empréstimo para viabilizar golpe. Precedentes do TJSP. Recurso acolhida para julgar improcedentes os pedidos em relação ao Banco Pan S.A. RECURSO PROVIDO, com redistribuição dos ônus sucumbenciais” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1015309-63.2022.8.26.0005; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024);

“Apelação. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Operações bancárias impugnadas pela autora. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Autora que reconhece que realizou os comandos em sua conta determinados pelos golpistas. Defeito na prestação de serviço não verificado. Danos materiais e morais não configurados. Sentença de procedência reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1051396-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Em suma, desincumbiu-se o demandado do seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (CDC, art. 6º, VIII, e NCCP, art. 373, inciso II), comprovando a regularidade do empréstimo e a correspondente disponibilização do crédito, não havendo elementos para acolhimento dos pedidos iniciais em seu desfavor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO a preliminar** arguida em contrarrazões e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença.

Tendo em vista o desprovisionamento do recurso, majoro os honorários advocatícios em sede recursal para 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 72)

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR